



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001284/99-11
Recurso nº : 129.046

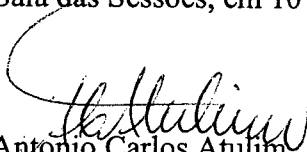
Recorrente : FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


RESOLUÇÃO Nº 202-00.840

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 9 / 11 / 2005


Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 15374.001284/99-11
Recurso nº : 129.046

Recorrente : FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento II no Rio de Janeiro-RJ, que considerou procedente a constituição de ofício de crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, decorrente de falta/insuficiência de recolhimento, no período de junho de 1996 a dezembro de 1998, no valor total de R\$738.763,78, cuja ciência se deu em 07/07/1999.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

“(…)

2. O procedimento fiscal que originou o lançamento ora questionado teve início em 25/03/1999, pela ciência do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 01/02.

3. Na descrição dos fatos de fl. 24, que faz parte integrante do auto de infração, consta que a falta de recolhimento da Cofins foi apurada conforme “Demonstrativo de Apuração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins” (fls. 06/08), apresentado pelo contribuinte, relativamente ao período de 06/96 a 12/98.

4. Embasando o feito fiscal, o autuante citou no auto de infração o seguinte enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fl. 21/22.

5. Cientificada em 07/07/1999 (fl. 23), a interessada ingressou, em 05/08/1999, com a petição de fls. 28 a 39, através da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, cujo teor é sintetizado abaixo:

1) propôs ação judicial na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro (cópia da inicial às fls. 49/58) para garantir o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior da contribuição para o Finsocial com a Cofins, demanda esta que está concluída para sentença;

2) os valores compensados são inclusive inferiores ao direito da impugnante, conforme planilhas apresentadas às fls. 59/75;

3) o 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, vem autorizando a compensação administrativa do Finsocial com a Cofins;

4) transcreve ementa de acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes com o entendimento de que as importâncias devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, introduzido pela Lei Complementar nº 70 de 1991, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, a teor do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, por terem a mesma natureza;

5) cita doutrina do eminente professor e juiz federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Hugo de Brito Machado, sobre a compensação tributária criada pela Lei nº 8.383/91 em seu art. 66;

6) cita posicionamento pacificador da 1ª e 2ª Turmas, que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de terem sido acolhidos os Embargos de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4 / 11 / 2005

2º CC-MF
FI.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 15374.001284/99-11
Recurso nº : 129.046

Divergência para declarar que os valores excedentes da alíquota de 0,5%, recolhidos como Contribuição para o Finsocial são compensáveis com os valores devidos a título de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, assegurados à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo da compensação;

7) requer, com fulcro nas argumentações expostas, a improcedência total do auto de infração com sua conseqüente anulação por ser medida que se torna imperiosa em nome da manutenção do coerente ordenamento jurídico nacional."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. É cabível o lançamento quando não efetivamente comprovada a compensação.

PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 16/06/2004, a empresa insurreta contra seus termos e apresentou, em 16/07/2004, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

- a) existência de discrepância entre a motivação do auto de infração e os fundamentos da decisão recorrida. O primeiro reporta-se à falta de recolhimento do tributo e a segunda reporta-se à ausência de demonstração de existência de lançamentos contábeis da compensação, matéria não aventada pelos auditores fiscais autantes;
- b) efetuou a compensação do Finsocial com a Cofins, inclusive havendo declarado a referida compensação em DCTF na qual foi identificado o número do processo respectivo;
- c) efetuou a escrituração das compensações que realizou e a essa matéria não se reportou em face de não ser este o fundamento da autuação;
- d) apuração dos créditos tributários efetuada a partir da ausência de pagamento da Cofins detectada pela SRF e não a partir de compilação de seus diários ou de sua contabilidade;
- e) todas as compensações encontram-se devidamente registradas nos Livros Diários de nºs 53, 54, 55 e 62, os quais foram entregues aos auditores fiscais autuantes que não tiveram dificuldade ou embaraço para sua obtenção;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 15374.001284/99-11
Recurso nº : 129.046

- f) existência de ação judicial impetrada pela recorrente, da qual alega possuir decisão favorável;
- g) reporta-se à jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e à doutrina sobre a questão da compensação tributária para arrimar seu direito à compensação realizada e refutada pela fiscalização; e
- h) existindo créditos disponíveis à época, suficientes para atender a exigência, deverá a utilização dos mesmos ser bloqueada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal até o deslinde do presente litígio.

Alfim requer a admissão de provas relativas à contabilização das compensações em sua escrita contábil-fiscal e a anulação e o arquivamento dos presentes autos.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 337.

É o relatório.

ca

J



Processo nº : 15374.001284/99-11
Recurso nº : 129.046

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A controvérsia está centrada no fato de a fiscalização haver expedido auto de infração sob alegação de falta de recolhimento de valores da Cofins no período considerado, que a recorrente afirma haver compensado com indébito de Finsocial.

Não consta do Auto de Infração, nem das peças que o acompanham, a existência de compensação realizada, nem de que o lançamento foi efetuado em razão de glosa de compensação.

As alegações de ambas as partes – Fisco e Contribuinte – limitam-se, a primeira, em falta de recolhimento e a segunda, em extinção do referido crédito tributário, em face da realização de compensação.

A decisão recorrida, considerando o lançamento precedente, apresenta em seus fundamentos a alegação de que a impugnante não comprovou “a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação” em momento anterior à ação fiscal “mediante a apresentação de provas, e como não foram apresentados, na impugnação, documentos contábeis/fiscais que pudessem comprovar as compensações que teriam sido realizadas, não há como considerar tais argumentações.”

No recurso voluntário, rebela-se a recorrente contra esse fundamento sob o argumento de que a compensação não foi sequer referenciada pela fiscalização no auto lavrado, bem como o fato de que a referida compensação encontra-se efetivamente escriturada em seus Livros Diários de nºs 53, 54, 55 e 62 e informada à Repartição nas DCTF apresentadas tempestivamente.

Informa, também, que a compensação efetuada decorre de sentença judicial favorável e que a contribuição exigida, referente ao mês de competência junho de 1996, no valor de R\$10.111,20, foi devidamente quitada em 10/07/1997, conforme DARF que anexa.

Diante dos fatos trazidos em sede de recurso, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora determine a realização de auditoria com vistas a apurar se:

1. os débitos constantes do auto de infração correspondem aos débitos extintos por compensação;
2. a compensação encontra-se devidamente escriturada nos livros fiscais e contábeis da recorrente, bem como devida e tempestivamente declarada em DCTF, nos termos da legislação de regência;
3. a compensação está acobertada por decisão judicial já transitada em julgado favorável à recorrente e se foi efetuada com observância dos termos da referida decisão; e

ca

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 15374.001284/99-11
Recurso nº : 129.046

- o crédito tributário referente ao mês de competência, junho de 1996, foi extinto por pagamento efetuado através de DARF, devendo o mesmo ser validado pela repartição competente.

Após apurar os fatos acima elencados, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando as conclusões a que chegar, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA